

Ministério da Economia:**Declaração:**

De terem sido aprovadas, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, as tabelas de preços máximos de venda de carne de vaca ao público nas ilhas adjacentes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto das bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, anexas ao Decreto-Lei n.º 149/71, publicado, pelo Ministério das Finanças, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na base XII, onde se lê: «... nas cláusulas 2.ª e 4.ª daquele contrato...», deve ler-se: «... nas cláusulas 2.ª a 4.ª daquele contrato...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 191/71**

de 11 de Maio

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, infra-estruturas para as quais é necessário fixar princípios reguladores que definam atribuições e responsabilidades tanto no que se refere à sua administração financeira, como à admissão do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, de harmonia com as directivas aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, assegurar a manutenção, funcionamento e defesa das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na sua dependência.

2. A administração financeira destas infra-estruturas será regulada segundo as normas fixadas pelos organismos de manutenção de infra-estruturas N. A. T. O. do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e é exercida pelos órgãos executivos apropriados do mesmo Secretariado.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão definidos os órgãos que apoiarão, dos pontos de vista militar, técnico e logístico, as referidas infra-estruturas e reguladas as condições em que se realizará esse apoio.

Art. 3.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão fixados os quadros das infra-estruturas N. A. T. O. dependentes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional em pessoal militar e em pessoal civil ou militar em comissão civil.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil oriundo do funcionalismo público manterá, quando em serviço nas infra-estruturas

N. A. T. O., todos os seus direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço, desconto para a Caixa Geral de Aposentações e organismos de previdência ou quaisquer outros de que por imposição legal sejam contribuintes.

2. Os lugares deixados vagos nos quadros de origem por este pessoal poderão ser preenchidos, até terminar o impedimento dos titulares respectivos, por funcionários de nomeação provisória ou interina que possuam idêntica aptidão profissional, devendo ser dada preferência a indivíduos já classificados em concurso a aguardar vacatura.

Art. 5.º O pessoal militar, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., mantém os direitos consignados na legislação especial que lhe diz respeito relativamente às situações em que prestar serviço nas mesmas infra-estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 247/71

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

Receita ordinária:

Artigo 2.º, n.º 1) «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 8 892 121\$60

Esta importância reforça a verba que a seguir se indica na tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesa ordinária:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 8 892 121\$60

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto-Lei n.º 192/71**

de 11 de Maio

Considerando que é indispensável ajustar a dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor de 4 mi-

lhões de contos às necessidades reais previstas para a satisfação em 1971 das despesas com as forças militares extraordinárias destacadas no ultramar;

Atendendo a que convém liquidar despesas de anos económicos findos da mesma natureza cujos cálculos e imputação foram agora ultimados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 2 552 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é aumentada a previsão no orçamento das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	592 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	1 960 000 000\$00
	<u>2 552 000 000\$00</u>

Art. 3.º — 1. A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 592 000 000\$, em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º

2. Os títulos para requisição de fundos destinados à satisfação dos encargos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de relação discriminativa dos créditos a cujo pagamento se destinam.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 193/71

de 11 de Maio

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do preceituado no § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para

as mercadorias mencionadas nas listas A e B, anexas ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º A primeira das reduções anuais referidas no artigo anterior entra em vigor em 1 de Julho de 1971, e será de 20 por cento para as mercadorias constantes dos artigos pautais incluídos na lista A e de 30 por cento para as mercadorias constantes dos artigos pautais incluídos na lista B; as subsequentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes e serão de 10 por cento cada uma.

Art. 3.º A partir de 1 de Julho de 1971, passam ao regime do artigo 3 da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre as mercadorias constantes dos artigos pautais descritos na lista C, junta ao presente decreto-lei, pelo que deverão ser retiradas da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, e incluídas na lista do Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

LISTA A

29.44	Antibióticos:
ex 04	Oxitetraciclina e seus sais.
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», obtida de cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos orgânicos.
ex 84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de afiar serras, serrote mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:
01	Pesando até 1000 kg cada um.
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg.
03	Balançes pesando até 1000 kg cada um. Prensas hidráulicas:
04	Pesando até 2000 kg cada uma.
05	Com mais de 2000 kg até 5000 kg.
06	Prensas de transmissão mecânica e martelos-pilões, até ao peso de 1000 kg.
08	Máquinas-ferramentas não especificadas.

LISTA B

29.39	Hormonas, naturais ou sintéticas, bem como os seus derivados utilizados principalmente como hormonas.
30.02	Soros de animais ou de pessoas imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas excluindo as leveduras) e produtos semelhantes.